




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10768/026.766/93-97
RECURSO Nº. : 06.531
MATÉRIA : IRF - ANOS: 1988 a 1992
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS (COBRAPI)
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.795

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Da decisão do Delegado da Receita Federal, negando direito a compensação, cabe, ainda, recurso ao Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS (COBRAPI).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem, para correção de instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/026.766/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.795
RECURSO Nº. : 06.531
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS (COBRAPI)

RELATÓRIO

COMPANHIA BRASILEIRA E PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI, C.G.C - MF sob o nº 32.496.689/0001-83, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 48, Rio de Janeiro, inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Consta às fls. 01/13, petição requerendo a compensação dos créditos referentes ao FINSOCIAL, PIS E IRPJ retido na fonte, relativos aos anos de 1988, 1989 e 1992 com os débitos de Finsocial relativos aos meses de janeiro de 1991 a março de 1992, e Cofins relativos aos períodos de abril de 1992 e seguintes.

Às fls. 14/ 63, foram anexados demonstrativos e cópias das declarações de rendimentos - IRPJ dos exercícios pertinentes.

Informação fiscal às fls. 66.

Decisão do Delegado da Receita Federal às fls. 67/68, apresenta a seguinte ementa:

“Compensação do IMPOSTO DE RENDA/FONTE sobre salários e serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas, PIS e FINSOCIAL com IR-PJ, COFINS, IPI e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.”

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/026.766/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.795

Os créditos apurados em declaração de rendimentos processada eletronicamente são de restituição automática e inadmitem compensação (IN/SRF nº 67, de 26/05/92, item 9).”

Cientificado (AR de fls. 69, verso), tempestivamente apresentou o recurso anexado às fls. 71/78.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/026.766/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.795

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Sobre a matéria aqui discutida, como preliminar temos que o recurso, ao Conselho de Contribuintes, neste momento não é pertinente tendo em vista que a PORTARIA SRF Nº 4.980, de 04 de outubro de 1994, assim dispõe:

“Art. 1º Às Delegacias, Alfândegas e Inspetorias classe especial da Secretaria da Receita Federal compete:

...

VII - Appreciar os processos administrativos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

Art. 2º A Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenham sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/026.766/93-97

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.795

Nestes termos, cabe ainda, antes da apreciação deste órgão Colegiado a manifestação do Delegado da Receita Federal de Julgamento, portanto, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição voto no sentido de devolver o processo.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Outubro de 1996.



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO